



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10746.001062/2003-20
Recurso nº	132.403 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão nº	303-34.105
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	BANCO DO BRASIL S.A
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, bem como é inadmissível a autuação fiscal baseada tão somente na não comprovação da área de preservação permanente através da apresentação do Ato Declaratório Ambiental, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves..

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 18 de setembro de 2003 exigindo o pagamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1999, no montante de R\$ 361.671,98 (trezentos e sessenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e noventa e oito centavos) incidente sobre a propriedade rural denominada “Fazenda São Judas Tadeu”, com área total de 24.951,7 ha., localizada no município de Cristalândia – TO.

Em 24/06/03, o contribuinte foi intimado, (fls. 04/05 e 10), a apresentar documentos de referido imóvel, relativo às informações declaradas na DIAC/DIAT do exercício de 1999. No entanto, o mesmo não tomou nenhuma providência a respeito dos documentos e esclarecimentos solicitados.

Da análise das informações declaradas pelo contribuinte para fins de ITR, o fiscal responsável constatou, diante da ausência de documentos comprobatórios, que não foram comprovados os dados relativos à área de preservação permanente de 20.121,0 ha., como fora declarado, razão pela qual, efetuou-se o lançamento em questão. O Auto de Infração “glosou” a mencionada área, com os conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento. Disto resultou a cobrança do imposto suplementar de R\$ 148.805,59.

Os fatos acima descritos geraram o referido Auto de Infração e, ao tomar conhecimento do teor da notificação, o contribuinte apresentou impugnação, em 27/11/2003, de fls.17/23, juntamente com a respectiva documentação de fls. 44/83, trazendo em suas razões o seguinte:

descreve a forma de aquisição do imóvel, no intuito de esclarecer que o imóvel não se encontra mais na propriedade do contribuinte, uma vez que foi expropriado pelo INCRA, conforme decisão judicial;

a declaração feita pelo contribuinte baseou-se nas informações prestadas pelo proprietário anterior, tendo em vista que não possuía condições à época de realizar a vistoria do referido imóvel, que por sua vez se encontra em Estado diverso do domicílio fiscal do contribuinte;

relata atos que antecederam à lavratura do Auto de Infração e informa que a posteriori, conseguiu reunir os documentos pertinentes às áreas de preservação florestal, quais sejam: certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cristalândia (TO), as quais demonstram que a área total é de 24.951,62 ha. e a área de utilização limitada corresponde à 11.515,62. Nessa linha, a impugnante se refere à Lei nº4.771/65 c/c Decreto 4.382/02;

na declaração constou a área de 20.21 ha., no entanto, deveria ter sido consignado a área de 11.515,62 ha. como área de utilização limitada ou reserva legal, citando os arts. 10 da Lei 9.393/96 e do Decreto 4382/02;

a averbação da área de 11.515,62 ha. foi feita em 10/06/94 à margem de cada uma das matrículas que constituem o imóvel, conforme o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado em 04/05/94. Ademais, a intimação realizada pelo Fisco, para

fins de comprovação, exigia apenas a apresentação da simples certidão expedida pelo Cartório Imobiliário;

alega que o valor do imposto cobrado é excessivo, desconsiderando a área de utilização limitada;

seguem anexos os comprovantes do recolhimento efetuado do tributo incidente sobre a parcela não contestada, correspondente à área de 13.436,0 ha., no montante de R\$100.049,83.

por fim, requer o conhecimento da impugnação no que diz respeito à área não tributável de utilização limitada, a consequente exclusão do lançamento em relação a parte não impugnada e que, na hipótese de ser julgada improcedente a impugnação, seja descontada a multa de que trata o art. 6º, parágrafo único da Lei 8.218/91 e o art. 76, § 4º do Dec. Nº 4.382/02.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília - DF, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento contestado (ITR/1999), exarando a seguinte ementa:

"Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL – DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Exige-se que as áreas de utilização limitada, para fins de exclusão do ITR, tenham sido reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado ou, no mínimo, a comprovação da protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório Ambiental – ADA junto a esses órgãos."

Intimado da mencionada decisão em 08/12/04 (fls. 96), o contribuinte apresentou o presente recurso Voluntário em 26/01/05 (fls. 101a 107), expedindo em suas razões o que se segue:

argui-se a ilegalidade das INs/SRF 043/97 e 67/87 invocadas na decisão da DRJ de fls. 92/93 para justificar a exigência da apresentação do ADA ou a protocolização tempestiva de sua solicitação. Cita, nesse sentido, o art. 17-0 e § 1º da Lei 6.938/8;

invoca o inciso II do art. 5º da CRFB;

requer a reforma da decisão recorrida, para acatar a impugnação;

alega a inaplicabilidade da instrução normativa invocada na decisão, pois foi editada após a averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta do imóvel em questão, violando a garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, art. 5º, XXXVI, CF/88. ;

o tributo em comento, é do exercício de 1999, ou seja, à época que a Lei 6.938/81 dispunha como opcional a apresentação do ADA. Sendo assim, invoca-se a irretroatividade da norma tributária, de acordo com o art. 144, caput, CTN;

a exigência da apresentação do ADA é excessiva, tendo em vista que foi demonstrado nos autos o termo de responsabilidade de preservação de floresta, firmado junto ao IBAMA;



cita o art. 10 § 1º, inciso II, letra "a" da Lei 9.393/96, c/c art. 10, inciso II do Dec. Nº 4.382/02, O Código Florestal Brasileiro (Lei nº 4.771/65, art. 16 e 44) c/c o Dec. 4.382/02 (art. 12);

esclarece que há uma área de preservação ambiental no total de 11.515,6250 ha., resultado da análise das certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Cristolândia (TO), conforme o termo de responsabilidade averbado junto ao IBAMA;

ressalta que o termo de intimação, expedido pela DRJ de Palmas, exigia somente a apresentação dessa certidão para comprovação da área de preservação, afastando o fundamento da obrigatoriedade do ADA;

por fim, requer que seja recebido e conhecido o presente, declarando a suspensão da cobrança do tributo na parte impugnada e que seja dado provimento ao recurso para julgar improcedente o lançamento. Na hipótese de não ser acolhido, requer prazo de 30 dias para o contribuinte apresentar o ADA e que lhe seja assegurado o benefício do desconto sobre a multa de que trata a Lei 8.218/91 e Decreto 4.382/02, bem como a referida no item 3 da Intimação da decisão recorrida.

Em 26/01/05, conforme determinado pela intimação de fls. 96, o contribuinte apresentou a relação de bens e direitos retificada e procuração outorgada aos advogados.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão central cinge-se ao não reconhecimento pela DRJ de Brasília - DF da área de utilização limitada/reserva legal declarada, sob o argumento de que não foi comprovado o cumprimento da exigência legal de apresentação do ADA junto ao IBAMA, da área de reserva legal, não obstante ter sido comprovado, pelo contribuinte, a existência da área de reserva legal através de averbação à margem das matrículas do imóvel no RGI

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que o contribuinte efetuou o pagamento de parte do auto não contestada, equivalente à área de preservação permanente declarada incorretamente na DITR, quando na verdade deveria ter sido considerada a área correspondente à de reserva legal.

a exigência fiscal pauta-se no Princípio da Verdade Material, que deve necessariamente informar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Assim, deve ser considerada válida a comprovação da existência de área de reserva legal por meio de Laudo Técnico ou de outras provas documentais, inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, mesmo que procedida em data posterior à ocorrência da fato gerador.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se as seguintes ementas deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

"EMENTA: ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Havendo a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da reserva legal mesmo a destempo, faz jus o contribuinte à isenção decorrente de lei e com base no princípio da verdade material. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 126061, sessão de 11/11/04)

"ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. A comprovação da área de preservação permanente, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende tão-somente de seu reconhecimento pelo IBAMA por meio de Ato Declaratório Ambiental ADA, uma vez que a efetiva existência da área pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas. ITR. TRIBUTAÇÃO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. COMPROVAÇÃO. A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, uma vez que seu reconhecimento pode ser feito por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas inclusive a sua averbação à margem da matrícula de registro do



imóvel no cartório competente, procedida em data posterior à ocorrência do fato gerador. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Terceiro conselho de contribuinte, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 128220, sessão de 01/12/04 – grifou-se)

"ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável, primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR. A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Terceiro conselho de Contribuinte, Terceira Câmara, Recurso Voluntário 127540, sessão de 11/11/04 – grifou-se)

No caso em tela, o contribuinte para comprovar a existência da área de reserva legal declarada apresentou a averbação da mesma, feita em 10/06/94 à margem de cada uma das matrículas que constituem o imóvel, conforme o Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta firmado em 04/05/94 e as certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cristolândia (TO), que comprovam a área total e a área de utilização limitada.

Nesse sentido, o contribuinte apresentou elementos probatórios sólidos o suficiente para comprovar que a área objeto de "glosa" se enquadraria como sendo de utilização limitada/reserva legal, razão pela qual torna-se imperiosa a procedência do recurso ora em análise.

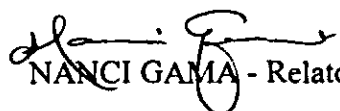
Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia



da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, excluindo a "glosa" da área declarada como sendo de reserva legal de 11.515,6 ha., para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


NANCI GAMA - Relatora